



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.058-A, DE 2011

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO TRIPOLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

Art. 2º Decretada a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será ela atribuída a quem revelar ser o seu legítimo proprietário, ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Parágrafo único Entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se animais de estimação todos aqueles pertencentes às espécies da fauna silvestre, exótica, doméstica ou domesticada, mantidos em cativeiro pelo homem, para entretenimento próprio ou de terceiros, capazes de estabelecerem o convívio e a coabitação por questões de companheirismo, afetividade, lazer, segurança, terapia e demais casos em que o juiz entender cabíveis, sem o propósito de abate.

Art. 4º A guarda dos animais de estimação classifica-se em:

- I – Unilateral: quando concedida a uma só das partes, a qual deverá provar ser seu legítimo proprietário, por meio de documento de registro idôneo onde conste o seu nome;
- II - Compartilhada, quando o exercício da posse responsável for concedido a ambas as partes.

Art. 5º Para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz observará as seguintes condições, incumbindo à parte oferecer:

- a) ambiente adequado para a morada do animal;
- b) disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento;
- c) o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte;
- d) demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características.

Art. 6º Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes a importância, a similitude de direitos, deveres e obrigações à estes atribuídos, bem como as sanções nos casos de descumprimento de cláusulas, as quais serão firmadas em documento próprio juntado aos autos.

§ 1º Para estabelecer as atribuições das partes e os períodos de convivência com o animal sob a guarda compartilhada, o juiz poderá basear-se em

orientação técnico-profissional para aplicação ao caso concreto;

§ 2º Na guarda unilateral, a parte a que não esteja o animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo, ainda, fiscalizar o exercício da posse da outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo no caso de seu descumprimento;

§ 3º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado das cláusulas da guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, bem como a perda da guarda em favor da outra parte;

§ 4º Se o juiz verificar que o animal de estimação não deverá permanecer sob a guarda de nenhum de seus detentores, deferi-la-á pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, consideradas as relações de afinidade e afetividade dos familiares, bem como o local destinado para manutenção de sua sobrevivência.

Art. 7º Nenhuma das partes poderá, sem a anuência da outra, realizar cruzamento, alienar o animal de estimação ou seus filhotes advindos do cruzamento, para fins comerciais, sob pena de reparação de danos.

Parágrafo único Os filhotes advindos do cruzamento dos animais de estimação a que fazem juz as partes, deverão ser divididos em igual número, quando possível, ou em igual montante em dinheiro, calculado com base na média do preço praticado no mercado, para a satisfação da dívida.

Art. 8º A parte que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo o animal de estimação, que só lhe poderá ser retirado por mandado judicial, provado que não está sendo tratado convenientemente ou em desacordo com as cláusulas, conforme despacho do juiz.

Art. 9º Havendo motivos justos, poderá o juiz, com cautela e ponderação, fazer uso de outras medidas não tratadas nesta Lei, a bem dos animais de estimação.

Art. 10 Incumbe às Secretarias e Delegacias vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, às Gerências de Zoonoses vinculadas ao Ministério ou às Secretarias Estaduais de Saúde, ao IBAMA e à Sociedade Protetora de Animais, a fiscalização e o controle do que disposto nesta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

O rompimento da sociedade conjugal ou da união estável é um momento muito difícil para um casal, na medida em que surgem inúmeras controvérsias quanto à divisão dos bens, guarda e visitação dos filhos, obrigação de alimentar e, em algumas situações, a posse de animais domésticos.

Não são poucos os casos em que esses animais de estimação são criados quase como filhos pelo casal, cuja separação, sendo litigiosa, submete ao Poder Judiciário a decisão sobre as matérias em que não haja consenso.

Nesses casos, o pet é incluído no rol dos bens a serem partilhados de acordo com o que ditar o regime de bens do casal. Infelizmente nossa lei considera o animal como objeto, o que inviabiliza um acordo sobre as visitas na disputa judicial.

Os estados Unidos é o país com a maior população de animais de estimação e está mais avançado nessa questão, matéria esta incluída na área do “Direito dos Animais”. Há estados com legislação específica em que se determinam critérios para a resolução dos processos perante os tribunais.

Os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda, tais como cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear, enfim, aquele que efetivamente assiste o pet em todas as suas necessidades básicas.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

Deputado **DR. UBIALI**
PSB/SP

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.058, de 2011, tem por fim disciplinar a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores. Pelo art. 3º da proposta e para fins desta lei, são considerados animais de estimação “todos aqueles pertencentes às espécies da fauna silvestre, exótica, doméstica ou domesticada, mantidos em cativeiro pelo homem, para entretenimento próprio ou de terceiros, capazes de estabelecerem o convívio e a coabitação por questões de companheirismo,

afetividade, lazer, segurança, terapia e demais casos em que o juiz entender cabíveis, sem o propósito de abate”.

Nos casos de separação judicial ou divórcio, quando não houver acordo entre as partes quanto à guarda dos animais, o eminente autor da proposta atribui esta a quem revelar ser o seu legítimo proprietário ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz observará as seguintes condições: ambiente adequado para a morada do animal; disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento; grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte; e demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a sobrevivência do animal.

A guarda classifica-se em unilateral e compartilhada. Na primeira, concedida ao legítimo proprietário, a parte que não permanecer com o animal poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo, ainda, fiscalizar o exercício da posse da outra parte. Se o juiz verificar que o animal de estimação não deve permanecer sob a guarda de nenhum de seus detentores, deferi-la-á à pessoa que revelar compatibilidade com a natureza da medida, consideradas as relações de afinidade e afetividade dos familiares, bem como o local destinado para sua sobrevivência.

Nenhuma das partes poderá, sem a anuência da outra, realizar cruzamento, alienar o animal de estimação ou seus filhotes advindos do cruzamento, para fins comerciais, sob pena de reparação de danos. Em caso de cruzamento, os filhotes deverão ser divididos em igual número entre as partes, quando possível, ou dividido o montante em dinheiro.

Caberá às Secretarias e Delegacias vinculadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, às Gerências de Zoonoses vinculadas ao Ministério ou às Secretarias Estaduais de Saúde, ao IBAMA e à Sociedade Protetora de Animais, a fiscalização e o controle do disposto nesta Lei.

O autor justifica a proposição argumentando que o rompimento da sociedade conjugal gera inúmeras controvérsias, entre as quais aquelas relacionadas à posse de animais domésticos. Os animais são incluídos no rol dos bens a serem partilhados, considerados como objeto, o que inviabiliza um acordo sobre as visitas na disputa judicial. O autor ressalta que, nos Estados Unidos, a matéria faz parte do Direito dos Animais. Acrescenta que os animais são tutelados pelo Estado, cabendo a definição de critérios objetivos que fundamentem o juiz na decisão sobre a guarda, a qual deverá ficar com aquele que efetivamente assista o animal em todas as suas necessidades básicas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 1º, VII, proíbe que os animais sejam submetidos à crueldade. Ulterior à Carta Magna e ainda mantendo seu caráter protetivo sobre os componentes da fauna doméstica, domesticada, silvestre nativa e silvestre exótica, a Lei nº 9.605/1998, Lei Federal dos Crimes Ambientais, em seu art. 32, define como crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados. Já se dispunha anteriormente do Decreto nº 24.645, de 1934, que também mantém vigentes medidas de proteção aos animais.

Na reforma do Código Civil de 1916, atualmente Lei Federal nº 10.406, de 2002, os animais foram mantidos como bens de propriedade, conforme inteligência do art. 82: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

Bens móveis, como é cediço, atrelam sua propriedade não somente pela comprovação de título próprio, mas também pela tradição ou posse não reclamada. Tais assertivas são importantes que se frise, pois, ao tratarmos de animais domésticos, por exemplo, não se pode olvidar a adoção de cães e gatos pelas pessoas, através de entidades de defesa animal, ou simplesmente por seu recolhimento diretamente das ruas, quando em estado de abandono.

Assim, considera-se mais apropriado tratar da matéria, na presente propositura, de forma a garantir tão somente que a guarda se estabeleça em função do vínculo afetivo criado entre uma das partes em litígio e o animal e as condições de bem exercer a propriedade ou posse responsável. Não sendo evidentemente a prova do título ou da compra, quando houver, o elo garantidor de bom e adequado tratamento do animal em lide.

No que tange ao direito dos animais e a crescente interpretação de serem estes sujeitos de direito, ressalta-se que, com o advento da Lei dos Crimes Ambientais, os animais, bens semoventes pelo direito civil, não são tidos mais como mero objeto, pois enquanto seres vivos não são passíveis de tipificação por crime de dano (art. 162 do Código Penal), o que seria coerente com a condição de coisa ou bem. Qualquer lesão ou agressão, hoje, é punida como crime de maus-tratos ou abuso, o que eleva, indubitavelmente, seu “status”. O animal passa a ser protegido por suas condições intrínsecas e não somente em função da defesa e proteção ao meio ambiente ou pela sensibilidade e avilto causado à sociedade, que se torna o agente garantidor desse direito, em legitimidade

processual, posto que os animais não podem, assim como os incapazes, agir em defesa própria, juridicamente falando.

A presente proposição, assim, vem somar-se às normas vigentes, enfrentando o problema relativo à guarda de animais de estimação, em caso de dissolução de uniões afetivas, separação judicial e divórcio. Entre outros objetivos, a medida visa a garantir os preceitos de bem-estar animal, determinando que fique com a guarda aquele que demonstre maior capacidade para o exercício de sua posse.

No entanto, consideramos que o Projeto de Lei em epígrafe precisa ser aprimorado, no que tange ao art. 1º, ao art. 2º, ao art. 4º e ao art. 8º, para o fim de melhor atender a todas as definições de união estável afetiva, além do matrimônio, e para o fim de retirar a apresentação de título como condicionante para a possibilidade de reclamar a guarda do animal.

Dar-se-á, igualmente para melhor adequação, nova redação ao art. 3º, que define animais de estimação como “todos aqueles pertencentes às espécies da fauna silvestre, exótica, doméstica ou domesticada, mantidos em cativeiros pelo homem, para entretenimento próprio ou de terceiros, capazes de estabelecerem convívio e a coabitação por questões de companheirismo, afetividade, lazer, segurança, terapia e demais casos em que o juiz entender cabíveis, sem o propósito de abate”.

Isto porque a presente propositura não tem o condão e não deve prestar-se a alterar a definição de animais de estimação, mas tão somente estabelecer a guarda em caso de dissolução da sociedade conjugal ou afetiva.

Como está este artigo pode gerar nova interpretação e definição à matéria já regulada em leis e normas próprias no país. Ao incluir, por exemplo, animais pertencentes à fauna silvestre adentra em terreno periclitoso. É certo que em muitos casos, em conformidade como a Lei nº 5.197, de 1967, que prevê a existência de criadouros comerciais, havendo o atendimento às exigências e pré-requisitos legais, é possível, de forma autorizada, manter um animal silvestre como se de estimação fosse, embora haja grande rejeição deste Relator, de grande parte da sociedade e das entidades de defesa animal em relação a esse dispositivo, pois não se pode justificar ou pretender seja esta a solução para a supressão e escassez de habitats e a dificuldade de destinação dos animais silvestres.

Tal artigo, ademais, somente exclui a finalidade de manutenção do animal para fins de abate e tem em seu contexto forte apelo utilitarista, quando enumera os fins para os quais os animais são mantidos pelas pessoas.

Não bastasse, a redação original define animais de estimação como aqueles mantidos também para fins de entretenimento próprio ou alheio, o que autoriza, - já que não veda expressamente -, a exploração dos animais ou a sua utilização, ainda que não lucrativa, em exposições públicas ou privadas, como em circos ou atividades congêneres.

Não se pode olvidar, outrossim, a problemática concernente à quantidade de animais silvestres adquiridos de forma ilegal. Se assim se apresentar, caberá, portanto, ao Poder Judiciário observar.

Para não gerar interpretação diferente daquele em vigor no país e lesiva aos animais, propõe-se texto diverso do concebido pelo autor, para o fim de indicar a legislação vigente no Brasil e concernente à matéria como subsídio a embasar a decisão do magistrado em caso de litígio que se regula com o presente Projeto de Lei.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.058, de 2011, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2011.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.058, DE 2011

Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da união estável hetero ou homoafetiva e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da união estável hetero ou homoafetiva e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

Art. 2º Decretada a dissolução da união estável hetero ou homoafetiva, a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda

dos animais de estimação, será essa atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Parágrafo único. Entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação.

Art. 3º Para aplicação desta Lei, o juiz deve observar e subsidiar-se da legislação vigente que regula a manutenção de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos e domesticados, tidos como de estimação.

Art. 4º A guarda dos animais de estimação classifica-se em:

I – unilateral: quando concedida a uma só das partes; ou

II – compartilhada, quando o exercício da posse responsável for concedido a ambas as partes.

Art. 5º Para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz observará as seguintes condições, incumbindo à parte oferecer:

I - ambiente adequado para a morada do animal;

II - disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento;

III - o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte;

IV - demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características.

Art. 6º Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes a importância, a similitude de direitos, deveres e obrigações a estes atribuídos, bem como as sanções nos casos de descumprimento de cláusulas, as quais serão firmadas em documento próprio juntado aos autos.

§ 1º Para estabelecer as atribuições das partes e os períodos de convivência com o animal sob a guarda compartilhada, o juiz poderá basear-se em orientação técnico-profissional para aplicação ao caso concreto;

§ 2º Na guarda unilateral, a parte a que não esteja o animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo, ainda, fiscalizar o exercício da posse da outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo no caso de seu descumprimento;

§ 3º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado das cláusulas da guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, bem como a perda da guarda em favor da outra parte;

§ 4º Se o juiz verificar que o animal de estimação não deverá permanecer sob a guarda de nenhum de seus detentores, deferi-la-á pessoa que revele

compatibilidade com a natureza da medida, consideradas as relações de afinidade e afetividade dos familiares, bem como o local destinado para manutenção de sua sobrevivência.

Art. 7º Nenhuma das partes poderá, sem a anuência da outra, realizar cruzamento, alienar o animal de estimação ou seus filhotes advindos do cruzamento, para fins comerciais, sob pena de reparação de danos.

Parágrafo único. Os filhotes advindos do cruzamento dos animais de estimação a que fazem juz as partes, deverão ser divididos em igual número, quando possível, ou em igual montante em dinheiro, calculado com base na média do preço praticado no mercado, para a satisfação da dívida.

Art. 8º A parte que contrair nova união não perde o direito de ter consigo o animal de estimação, que só lhe poderá ser retirado por mandado judicial, provado que não está sendo tratado convenientemente ou em desacordo com as cláusulas, conforme despacho do juiz.

Art. 9º Havendo motivos justos, poderá o juiz, com cautela e ponderação, fazer uso de outras medidas não tratadas nesta Lei, a bem dos animais de estimação.

Art. 10. Incumbe às Secretarias e Delegacias vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, às Gerências de Zoonoses vinculadas ao Ministério ou às Secretarias Estaduais de Saúde, ao IBAMA e à Sociedade Protetora de Animais, a fiscalização e o controle do que disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2011.

Deputado RICARDO TRIPOLI

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.058/2011, com substitutivo nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Tripoli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Arnaldo Jordy e Rebecca Garcia - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Felipe Bornier, Giovani Cherini, Givaldo Carimbão, Irajá Abreu, Leonardo Monteiro, Márcio Macêdo, Ricardo Tripoli, Vilalba, Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Fernando Ferro, Lauriete, Paes Landim e Valdir Colatto.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

Deputado SARNEY FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
